



*Marcia*

**CÂMARA DE VEREADORES DE PALMITOS**  
Estado de Santa Catarina | Poder Legislativo Municipal de Palmitos

RESOLUÇÃO Nº 004/2019

**CÓPIA**

**RESOLUÇÃO Nº 004/2019**

**ACRESCENTA O ART. 111-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

**A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMITOS - SC com base no Art. 48, VI "a", do Regimento Interno e Art. 22 IV da Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e será promulgada a seguinte Resolução:**

**Art. 1º.** Fica inserido o art. 111-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

***"Art. 111-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.***

***§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.***

***§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.***

***§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.***

***§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.***

***§ 5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de***



# CÂMARA DE VEREADORES DE PALMITOS

Estado de Santa Catarina | Poder Legislativo Municipal de Palmitos

## CÓPIA

*cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.*

*§ 6º. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e*

*IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.*

*§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.*

*§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

*§ 11. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas pelo vereador autor da emenda.*

Publicação Nº 89, 2019



# CÂMARA DE VEREADORES DE PALMITOS

Estado de Santa Catarina | Poder Legislativo Municipal de Palmitos

## CÓPIA

§ 12. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos do Decreto – Lei 201/67”.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando para o exercício do ano de 2020.

Câmara Municipal de Vereadores de Palmitos/SC, 03 de dezembro de 2019.

**CACIANO SARTORI**  
Presidente

**LORECI MARIA ORSOLIN PFEIFER**  
Vice-presidente

**CRISTIANO ANDRÉ HOPPE**  
1º. Secretário

**MOACIR DELAZERE**  
2º. Secretário

Registrado e publicado em local de costume.

Publicação Nº 09/2019.

Publicado no Mural Público da Câmara Municipal de Vereadores de Palmitos	
Entre os dias	<u>03</u> / <u>12</u> / <u>19</u> .
e	<u>23</u> / <u>12</u> / <u>19</u> .
Palmitos / SC	<u>03</u> / <u>12</u> / <u>19</u> .

Diego A. Noetzold  
006.455.809-61  
Assessor Parlamentar

## Palmitos

## CÂMARA MUNICIPAL

## RESOLUÇÃO 004-2019 - INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Publicação Nº 2263211

## RESOLUÇÃO Nº 004/2019

ACRESCENTA O ART. 111-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLuíDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMITOS - SC com base no Art. 48, VI "a", do Regimento Interno e Art. 22 IV da Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e será promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica inserido o art. 111-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 111-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente da realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas pelo vereador autor da emenda.

§ 12. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos do Decreto - Lei 201/67".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando para o exercício do ano de 2020.

Câmara Municipal de Vereadores de Palmitos/SC, 03 de dezembro de 2019.

CACIANO SARTORI LORECI  
Presidente

MARIA ORSOLIN PFEIFER  
Vice-presidente

CRISTIANO ANDRÉ HOPPE  
1º. Secretário

MOACIR DELAZERE  
2º. Secretário

Registrado e publicado em local de costume.